



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.835 - RS (2015/0181429-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JULIANA BLOEDOW
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL VILLANI
ADVOGADOS : FRANCISCO LUIS RUI JÚNIOR
LUIZ RAUL SARTORI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA DE FIAÇÃO TELEFÔNICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. DANO COMPROVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto (enunciados 282 e 356 da Súmula do STF).
2. A ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 283 do STF.
3. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.835 - RS (2015/0181429-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por OI S.A. contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo por aplicar as Súmulas 282, 283, 284 e 356 do STF, bem como a Súmula 7 do STJ.

Sustenta a parte agravante que houve prequestionamento implícito e que combateu a aplicação do artigo 14, § 3º do CDC, ao argumentar que a responsabilidade da empresa em questão é subjetiva.

Assevera que não incide a Súmula 7 do STJ, uma vez que pretende apenas a valoração das provas já produzidas e das consequências jurídicas dos fatos incontroversos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.835 - RS (2015/0181429-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental, a despeito dos argumentos expendidos pela agravante, não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto por OI S.A. contra decisão que negou seguimento a recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 189):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DA FIAÇÃO TELEFÔNICA. O autor, vítima de acidente de consumo, se equipara à condição de consumidor. A responsabilidade da ré pelos danos causados ao autor é objetiva, prescindindo da prova da culpa, cabendo a ela demonstrar a ocorrência de uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro do art. 14 do CDC. Suficiência da prova para que se considere demonstrada a ocorrência do acidente no local indicado, e que, na ocasião, o autor foi atingido por um cabo telefônico de propriedade da ré. Falta de prova, por parte da ré, de qualquer excludente. Danos materiais reconhecidos na sentença mantidos, já que documentalmente demonstrados. Danos morais configurados, ante a violação da integridade física do autor. Quantum indenizatório reduzido, já que o demandante sofreu lesões leves. Danos morais e estéticos. Possibilidade de cumulação. Danos estéticos não comprovados. Condenação afastada. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

A agravante alega violação aos artigos 186, 884, 927 e 944 do CC e 333, I, do CPC. Sustenta que a responsabilidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessionárias de serviço público é subjetiva em caso de conduta omissiva. Afirma que o agravado não comprovou a ocorrência do acidente, nem mesmo que o fio era de propriedade da concessionária recorrente.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No que diz respeito à alegada violação aos artigos 884 e 944 do CC, observo que a parte agravante alega genericamente violação ao dispositivo citado sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284 do STF.

Depois, assinalo que a tese relativa à responsabilidade subjetiva da concessionária de serviço público por conduta omissiva não foi debatida na decisão recorrida, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo, na hipótese, as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Ademais, anoto que o acórdão recorrido fundamentou-se nos arts. 14, § 3º, e 17 do CDC, que tratam da responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, fundamentos que, no entanto, não foram objeto de impugnação específica pelas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

No mais, anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir que “analisado em conjunto com a Comunicação de Ocorrência da fl. 12, contendo o relato do autor; o auto de exame de corpo de delito da fl. 14; e as fotografias da fl. 16, o depoimento testemunhal é apto para que se considere demonstrada a ocorrência do acidente no local indicado, e que, na ocasião, o autor foi atingido por um cabo de propriedade da ré” (e-STJ fl. 197).

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0181429-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 750.835 / RS**

Números Origem: 00031568420128210011 00039190220148217000 01111200014924
02912702920148217000 04161222820148217000 1111200014924 70062235593
70063033898

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
JULIANA BLOEDOW
AGRAVADO : RAFAEL VILLANI
ADVOGADOS : LUIZ RAUL SARTORI
FRANCISCO LUIS RUI JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
JULIANA BLOEDOW
AGRAVADO : RAFAEL VILLANI
ADVOGADOS : LUIZ RAUL SARTORI
FRANCISCO LUIS RUI JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.